2

Eleição da Representação da Sociedade Civil no Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude do Espírito Santo, publicado no D.O.E de 07 de fevereiro de 2013, em seu Art. 3º, Parágrafo 1º,

ONDE SE LÊ: A inscrição poderá ser feita através de Carta Registrada para ...

LEIA-SÊ: A inscrição poderá ser feita atráves de Carta para ...

No Item 01) do Anexo "Dados da Pessoa Responsável pela Incrição",

ONDE SE LÊ: Este formulário deverá ser encaminhado pessoalmente ou através de Carta

Registrada, totalmente preenchido e assinado, até o dia 01 de março de 2013. ...

LEIA-SÊ: Este formulário deverá ser encaminhado pessoalmente ou através de Carta, totalmente preenchido e assinado até o dia 15 de março de 2013, ...

No Item 03) a. do Anexo Dados da Pessoa Responsável pela Incrição,

ONDE SE LÊ: Realização de atividades entre o período de Janeiro de 2011 à Janeiro de 2012,

LEIA-SÊ: Realização de atividades nos anos de 2011 e 2012.

Protocolo 11012

# SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT -

PORTARIA Nº. 011-S, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013.

A Secretária de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 295, de 15 de julho de 2004 e suas alterações posteriores;

#### RESOLVE:

**Alterar,** as férias referentes ao exercício de 2013, programadas por meio da Portaria nº 056-S de 05/11/2012, publicada no DOE de 20/11/2012, conforme abaixo indicado:

Ser	vidor	Nº Funcional	Excluir	Incluir
Pablo Rodnitzky		2766116	Fevereiro/13	Dezembro/13
Rodolfo Pereira Netto		2940310	tevereim/13	Agosto/13
Tatiana Santos de Oliveira		2624010	Fevereiro/13	Julho/13
Vanessa Maueviski	Gulmarães	2920590	Setembro/13	Feverelro/13

## ANGELA MARIA SOARES SILVARES

Secretária de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 11272

# PORTARIA Nº. 012-S, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013.

A Secretária de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 295, de 15 de julho de 2004 e suas alterações posteriores;

## RESOLVE:

**Art.1º** Designar os Auditores do Estado abaixo relacionados para sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho – CAD, conforme estabelece o Decreto nº 3133-R, de 19 de outubro de 2012:

Ricardo Monteiro Oliveira Eliana Cristina Furieri Maria das Graça Wassem Galvão

# Suplentes:

Eduardo Rodolfo Stavich Eunice Mollo Corradi Osmar Arrivabeni

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 08 de fevereiro de 2013.

# ANGELA MARIA SOARES SILVARES

Secretária de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 11273

# "TODO MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS"

# Procuradoria Geral do Estado - PGE -

PORTARIA Nº 10-S, de 06 de fevereiro de 2013.

Disciplina o afastamento de Procuradores do Estado para frequência em cursos de mestrado e doutorado.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a competência atribuída pelo art. 6º, XXI, da Lei Complementar nº 88/96, na redação conferida pela Lei Complementar nº 666/12;

**Considerando** a necessidade de regulamentar o afastamento de Procuradores do Estado para frequência em cursos de mestrado e doutorado; e

Considerando as deliberações do Conselho da Procuradoria Geral do Estado nas sessões realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

#### RESOLVE:

### CAPÍTULO I DO AFASTAMENTO

- Art. 1º Ao Procurador do Estado poderá ser deferido, a juízo do Procurador Geral do Estado, afastamento sem perda da remuneração para realizar curso de mestrado ou doutorado em instituição reconhecida pelos órgãos oficiais, desde que a linha de pesquisa esteja ligada aos fins institucionais da Procuradoria Geral do Estado.
- **§ 1º -** O afastamento do Procurador dar-se-á:
- I para frequentar as disciplinas de cursos de mestrado ou doutorado no Brasil em área jurídica reconhecidos pelo MEC e pela CAPES e abrangerá apenas os dias necessários ao comparecimento do Procurador às aulas e ao seu deslocamento para a localidade onde se situa o Programa de Pós-Graduação;
- II para confecção de Dissertações e Teses relativas a cursos de mestrado e doutorado no Brasil em área jurídica reconhecidos pelo MEC e pela CAPES, hipótese em que o afastamento não poderá ultrapassar o período de 6 (seis) meses:
- III para frequentar cursos de mestrado e doutorado na área jurídica ministrados no exterior durante o período de cumprimento dos créditos, hipótese em que o afastamento não poderá ultrapassar o período de 1 (um) ano.
- § 2º O afastamento na forma do

inciso I do § 1º será autorizado a cada semestre letivo.

- § 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, o afastamento poderá ser estendido aos dias necessários à permanência do Procurador no local onde cursa a Pós-Graduação, caso se verifique a ocorrência de aulas em dias não sucessivos da semana e desde que haja necessidade de deslocamento.
- § 4º O afastamento na forma do inciso III do § 1º é condicionado à prévia comprovação documental do histórico de revalidação no Brasil do respectivo curso.
- § 5º É vedado o afastamento para a confecção de Teses e Dissertação de curso de mestrado e doutorado na área jurídica ministrados no exterior.
- § 6º No caso do afastamento deferido na forma do inciso I do § 1º, o Procurador fica também autorizado a se ausentar do serviço para comparecer a aula, reunião com o orientador ou compromisso obrigatório na Instituição de Ensino de caráter excepcional não previsto calendário regular, mediante comunicação prévia à Chefia da setorial.
- **Art. 2º -** Para a concessão do afastamento, além dos requisitos do caput do art. 1º, o Procurador deverá, cumulativamente:
- I contar, no mínimo, 4 (quatro) anos no caso de mestrado e 8 (oito) anos no caso de doutorado, como tempo faltante para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou para aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, a contar da data do início do afastamento:
- II ter concluído o período de estágio probatório;
- III não ter obtido, nos cinco anos anteriores ao requerimento, desempenho insuficiente em curso de mestrado ou doutorado cursado com base no afastamento regulado por esta portaria;
- IV não estar cumprindo penalidade disciplinar, na data do pedido de afastamento;
- V não estar afastado das suas funções, com ou sem remuneração, em razão da prática de infração disciplinar, ilícito penal ou ato de improbidade administrativa;
- **VI -** não estar em débito com o erário Estadual.
- § 1º O Procurador que tenha se afastado por licença para trato de interesses particulares ou que tenha sido cedido com ou sem ônus para outro órgão ou entidade que não pertença ao Poder Executivo Estadual não poderá solicitar o afastamento por período

equivalente ao prazo da licença ou da cessão, limitado a 2 (dois) anos.

- § 2º Na aplicação do inciso III deste artigo, entende-se por desempenho insuficiente não concluir, co ncluir sem aproveitamento ou não entregar o trabalho de conclusão do curso.
- Art. 3º Somente será permitido o afastamento de 1 (um) Procurador do Estado por Setorial para fins do disposto no art. 1º, § 1º, incisos II e III, e §3º.
- § 1º Excepcionalmente poderá ser concedido o benefício simultaneamente a mais de um Procurador da mesma Setorial, preservando-se o interesse do serviço e ouvindo-se a respectiva chefia.
- § 2º Sendo necessário decidir entre dois ou mais pedidos de afastamento de Procuradores de uma mesma Setorial, a serem gozados no mesmo período, observado o limite estabelecido no caput, serão considerados os seguintes critérios de preferência:
- I o Procurador que tiver sido beneficiado por esta modalidade de afastamento há mais tempo;
- II o Procurador que requerer afastamento pa ra doutorado:
- III o Procurador com mais tempo de efetivo exercício na carreira, conforme disciplinado na LC 88/96.

### **CAPÍTULO II** DO PROCESSAMENTO DO **PEDIDO**

- Art. 4º O pedido de afastamento deverá ser apresentado Gerência Geral, contendo:
- I currículo lattes;
- II comprovante de aprovação no processo seletivo ou convite da entidade de ensino ou congênere;
- III programa detalhado do curso, constando as disciplinas, créditos, carga horária, período e horário de realização:
- IV cópia do projeto de pesquisa apresentado à instituição de ensino;
- **V** termo de compromisso formal pelo<sup>.</sup> Procurador assinado comprometendo-se com processo de produção, disseminação e aplicação do conhecimento na Procuradoria Geral do Estado;
- VI comprovante de que o curso atende aos requisitos previstos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso XXI do art. 6º da LC 88/96;
- VII termo de compromisso formal assinado pelo Procurador do ressarcimento ao erário nas

hipóteses previstas nos arts. 10 e 12;

- VIII termo de compromisso formal assinado pelo Procurador de que não irá exercer outra atividade remunerada durante o pedido de afastamento previsto no art. 1°, § 1°, incisos II e III e § 3°, salvo o exercício de docência em instituição de ensino superior.
- § 1º Poderá ser dispensada a apresentação de um ou mais documentos acima listados, a depender do regime jurídico do Programa de Pós-Graduação da entidade acadêmica escolhida.
- § 2º A Gerência Geral deverá providenciar a publicação dos requerimentos de afastamento no sítio da internet da PGE e no quadro de avisos da sede.
- Art. 5º Após o processamento do requerimento perante a Gerência Geral, esta o encaminhará para manifestação do Conselho da PGE, que analisará o cumprimento dos demais requisitos fixados na Lei Complementar nº 88/96 e na presente portaria.
- Art. 6º Após análise do pedido pelo Conselho da PGE, o processo será encaminhado para oitiva da SEGER.
- Art. 7º O Procurador Geral do deverá Estado decidir fundamentadamente o pedido de afastamento formulado com base nesta portaria.
- Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração da decisão que indeferir o requerimento de afastamento ao próprio Procurador Geral do Estado, que o decidirá após ouvido o Conselho da PGE.
- Art. 8º O Procurador do Estado só poderá se afastar após publicado o ato de afastamento.
- § 1 O afastamento terá como início:
- I O início das aulas do semestre no caso dos afastamentos previstos nos incisos I e III do § 1º do art. 1º, respeitada a necessidade de deslocamento para o local do Estabelecimento de Ensino. Se já iniciado o período letivo, o afastamento irá contar do primeiro dia de aula seguinte à publicação de seu deferimento;
- II A publicação do deferimento do afastamento no caso de afastamento previsto no inciso II do § 1º do art. 1º;
- § 2º O afastamento terá como data final:
- I No caso do inciso I do § 1º do art. 1º, o término do semestre letivo;
- II No caso do inciso II do § 1º do art. 1º, o término do prazo de afastamento ou 05 (cinco) dias após a defesa da dissertação ou tese, o que ocorrer primeiro;

III - No caso do inciso III do § 1º do art. 1º, o término do prazo de afastamento ou 15 (quinze) dias após a conclusão dos créditos realizados no exterior, o que ocorrer primeiro.

EXECUTIVO

### CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 9º Fica autorizado ao Procurador do Estado que, na entrada em vigor desta portaria, esteja cursando mestrado ou doutorado concomitantemente ao efetivo exercício de seu cargo público, apresentar o pedido de afastamento acompanhado de declaração da entidade promotora atestando a participação e frequência ao curso.
- Art. 10 A participação do Procurador no curso de mestrado ou doutorado implica compromisso de frequência e participação regular e, só poderá ser trancada ou cancelada sem restituição da remuneração recebida ao longo do afastamento, em razão de licenca para tratamento da própria saúde, de caráter não optativo, quando a moléstia impedir a continuidade da participação ou aproveitamento no evento, ou em caso de excepcional e imprevista impossibilidade de conclusão do curso a que não deu causa, o que deverá ser devidamente comprovado pelo Procurador e submetido à PGE para manutenção.
- § 1º O Procurador também ficará obrigado a restituir a remuneração recebida pelo período afastamento se for reprovado, excluído ou jubilado do curso.
- § 2º Ficará o Procurador dispensado da restituição da remuneração recebida caso a reprovação se dê em uma única matéria e consiga concluir o restante do curso apro veitamento.
- Art. 11 Compete ao Procurador do Estado, ao final do afastamento, apresentar à Gerência Geral, ou comunicar a impossibilidade de fazê-lo, os seguintes documentos:
- I comprovação de frequência e aproveitamento do curso a que foi autorizado afastar-se;
- II declaração atestando a conclusão do mesmo, acompanhada de cópia da ata de defesa da tese ou dissertação, para mestrado е doutorado, respectivamente, ou documento que comprove a aprovação do artigo científico ou trabalho equivalente;
- III cópia da tese, dissertação, artigo científico ou trabalho equivalente apresentado.
- Art. 12 O Procurador fica obrigado a permanecer a serviço do Estado do Espírito santo, após o término do afastamento, pelo prazo correspondente ao período

de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro do Estado o que tiver recebido a título de remuneração, se por qualquer motivo deixar o cargo antes desse prazo.

- **Art. 13 -** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
- O.S. nº 058-S, de 07 de fevereiro

RESCINDIR, o contrato firmado com os estagiários abaixo, conforme cláusula décima terceira, alínea "f", do referido Contrato.

- CAROLINA LOUZADA BERNARDO.
- a partir de 09/02/2013.
- NATALIA CARVALHO ZANOTELI.
- a partir de 16/02/2013.

O.S. nº 059-S, de 07 de fevereiro de 2013.

**RESCINDIR,** o contrato firmado com a estagiária abaixo, conforme cláusula décima terceira, alínea 'e", do referido Contrato.

- BIANCA CESCONETTI PETERLE
- a partir de 01/02/2013.

**O.S. nº 061-S,** de 31 de janeiro de 2013.

## RESUMO DO TERMO DE **COMPROMISSO DE ESTÁGIO**

# **ESTAGIÁRIOS (AS):**

- GEÓRGIA MAIA NEVES

Vigência: 06/02/2013 a 05/02/ 2015.

RACHEL QUEIROZ **BARCELLOS** 

Vigência: 14/02/2013 a 13/02/

Valor da Bolsa: 72% (setenta e dois por cento) calculado sobre o valor da 1ª (primeira) referência do padrão de 01 a 04, da Tabela de Subsídio do Padrão de 01 a 15 do Quadro Permanente do serviço Civil do Poder Executivo Estadual.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal nº 11.788/2008, e, da Lei Complementar nº 88, Art. 70, de 26/ 12/96, alterado pela LC 546/2010.

O.S. nº 067-S, de 07 de fevereiro de 2013.

**CONCEDER** 10 (dez) dias restantes férias regulamentares, referentes ao exercício de 2012, ao Procurador do Estado Dr. LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA, no período de 14/02 a 23/02/2013.

### **RODRIGO MARQUES DE** ABREU JÚDICE

Procurador Geral do Estado